



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 063, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WILLIAM FERNANDO MIRANDA
Presidente da Câmara Municipal da Serra em Exercício

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei com a seguinte ementa: “Institui o Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA) no âmbito do Poder Executivo, estabelece a metodologia de apuração da composição dos recursos, e dá outras providências”.

Este Projeto de Lei tem como objetivo promover a transparência, o monitoramento e o controle social dos recursos públicos destinados à promoção, proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes, conforme os princípios constitucionais estabelecidos no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por meio da instituição do OCA, buscamos assegurar a priorização absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, agrupando e evidenciando, de forma clara e acessível, os investimentos realizados nas áreas de saúde, educação, assistência social, direitos de cidadania, cultura, esporte e lazer.

Além disso, o projeto estabelece critérios e metodologia para identificação e apuração dos recursos vinculados, o que permitirá um acompanhamento detalhado das ações e despesas relacionadas, fortalecendo a participação cidadã e a transparência na gestão pública.

É importante destacar que a adoção dessa ferramenta contribuirá para a qualificação da política pública voltada à infância e adolescência, garantindo maior eficiência e responsabilidade no uso dos recursos e possibilitando um controle social efetivo.

Diante do exposto, submeto este projeto à apreciação desta ilustre Casa Legislativa, confiantes de que os Vereadores, em sua sabedoria e compromisso com o bem-estar da comunidade, analisarão com cuidado e consideração as propostas aqui apresentadas.

Palácio Municipal em Serra, 6 de outubro de 2025.

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

INSTITUI O ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (OCA) NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, ESTABELECE A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA), com a finalidade de identificar, agrupar e dar transparência aos recursos públicos destinados à promoção, proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes, devendo constar em demonstrativo próprio na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º São objetivos do OCA:

I - promover o monitoramento e a avaliação dos recursos destinados a ações que atendam direta ou indiretamente esse público; e

II - demonstrar dados que auxiliem o controle social, a participação cidadã e a transparência ativa sobre a execução das políticas públicas setoriais.

CAPÍTULO II
DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO

Seção I
Dos Eixos de Ação

Art. 3º As ações componíveis no OCA serão classificadas em três eixos gerais:

I - saúde: ações de promoção da saúde, saneamento, habitação e meio ambiente;

II - educação: ações de promoção da educação, cultura, lazer e esporte; e

III - assistência social e direitos de cidadania: ações de promoção de direitos, proteção integral e assistência social.

Seção II



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Das Categorias de Despesas

Art. 4º As despesas do OCA serão categorizadas em:

I - exclusivas: grupo de ações e despesas voltadas diretamente para a promoção da qualidade de vida de crianças e adolescentes; e

II - não exclusivas: grupo de ações e despesas dirigidas à promoção e melhoria das condições de vida das famílias, que beneficiam o desenvolvimento e a proteção da criança e do adolescente.

§ 1º Consideram-se despesas não exclusivas os gastos com as funções orçamentárias saúde, habitação, saneamento, cultura, desporto e lazer, direitos da cidadania e programas de transferência de renda.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, aplicam-se, dentre outras, as seguintes definições:

I - saúde: subfunções próprias (códigos 301 a 306) e subfunções cruzadas vinculadas à saúde, especialmente as relativas à pesquisa (códigos 571 a 573) e atividades administrativas (códigos 121 a 124, 126, 128 e 131);

II - habitação: subfunções próprias (códigos 481 e 482) e subfunção cruzada infraestrutura urbana (código 451);

III - saneamento: subfunções próprias (códigos 511 e 512), podendo incluir a subfunção cruzada infraestrutura urbana (código 451) e serviços urbanos (código 452), ainda que classificadas sob administração (04), urbanismo (15) ou gestão ambiental (18);

IV - cultura: subfunção própria difusão cultural (código 392) e subfunções da assistência social cruzadas na função desporto e lazer (códigos 243 e 244), nesses casos como orçamento exclusivo;

V - desporto e lazer: subfunções próprias desporto comunitário (código 812) e lazer (código 813), e subfunções cruzadas sob a função assistência social (códigos 243 e 244), como orçamento exclusivo; e

VI - direitos da cidadania: subfunções próprias (códigos 421 a 423) e subfunções cruzadas sob a função assistência social (código 243), como orçamento exclusivo.

Seção III

Do Critério Proporcional para Despesas Não Exclusivas

Art. 5º O montante das despesas não exclusivas a ser computado no OCA corresponderá à aplicação do Coeficiente Criança e Adolescente (CCA), calculado pela seguinte fórmula:

$$CCA = (\text{População de CA}) / (\text{População Total})$$

Parágrafo único. A população referida no *caput* será a estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano-base do orçamento.

Seção IV



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Dos Procedimentos de Identificação e Consolidação

Art. 6º A Secretaria da Fazenda publicará, até 31 de janeiro de cada exercício, ato normativo contendo a relação de programas, ações e subtítulos enquadráveis como OCA, com indicação do eixo e da categoria de despesa.

Art. 7º As unidades orçamentárias deverão sinalizar em seus sistemas de execução orçamentária os lançamentos associados ao OCA, utilizando o identificador próprio.

Art. 8º A metodologia de apuração do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA) poderá ser aperfeiçoada e atualizada mediante ato normativo da Secretaria da Fazenda, ouvido o Comitê Avaliativo do OCA, desde que observados os critérios e parâmetros de transparência mínimos fixados por esta Lei.

Parágrafo único. Não são considerados parâmetros ou critérios legais os códigos de identificação e categorização das despesas do OCA que não impliquem em mudança da natureza das receitas e despesas envolvidas na metodologia.

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA, MONITORAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Art. 9º A Secretaria da Fazenda consolidará, até 30 de abril de cada exercício, o Relatório Anual do OCA, contendo, no mínimo, os valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos, discriminados por eixo.

Parágrafo único. O Relatório Anual previsto no *caput* deverá conter as seguintes informações acerca das despesas exclusivas, discriminadas por unidade orçamentária:

I - previsão e execução orçamentária do exercício anterior;

II - diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;

III - previsão orçamentária do exercício atual; e

IV - diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e do exercício anterior em valores absolutos e percentuais.

Art. 10. O Relatório Anual do OCA será disponibilizado em formato aberto na *internet*, acompanhado de bases de dados e painéis interativos de consulta pública, observando os princípios da transparência ativa e do acesso à informação pública.

Art. 11. Fica instituído o Comitê Avaliativo do Orçamento da Criança e do Adolescente (CAOCA), com a finalidade de acompanhar, avaliar e monitorar a evolução do OCA, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar, avaliar e propor aperfeiçoamentos à metodologia, à execução e à transparência do OCA;



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

II - acompanhar e monitorar a previsão e a execução orçamentária de receitas e despesas do OCA pelas Secretarias Municipais de Serra;

III - estabelecer parâmetros para o monitoramento do OCA; e

IV - elaborar relatórios quadrimestrais sobre a execução do OCA, diagnosticando possíveis inconsistências na lógica programática estabelecida nas leis e nos instrumentos de gestão municipal estratégica e orçamentária.

§ 1º O relatório quadrimestral deverá conter necessariamente a análise da diferença entre a despesa prevista e a executada (financeira e orçamentária).

§ 2º Os relatórios quadrimestrais produzidos pelo Comitê serão apresentados ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e remetidos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

§ 3º O Comitê será composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria da Fazenda, que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II - Secretaria de Assistência Social;

III - Secretaria de Saúde;

IV - Secretaria de Educação; e

V - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 4º A participação no Comitê será considerada função pública relevante, não remunerada.

§ 5º O Comitê se reunirá no mínimo após o encerramento de cada quadrimestre, podendo ainda ser convocado por sua coordenação, ou por solicitação de um de seus membros.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As ações e programas identificados como integrantes do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA) deverão ser tratados como prioritários na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Os programas e as ações prioritárias previstas no PPA que possam ser qualificadas como despesas exclusivas do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA) serão necessariamente destacadas na metodologia de transparência, no que diz respeito à previsão e à execução.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às emendas parlamentares individuais e de bancada, que deverão observar a metodologia de apuração do OCA, cuja configuração mínima engloba a finalidade, os objetivos e a transparência das despesas exclusivas e não exclusivas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026.

Palácio Municipal em Serra, de de 2025.

WEVERSON VALCKER MEIRELES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa dar efetividade ao princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal, criando instrumento orçamentário que permite mensurar e conferir transparência aos recursos destinados a crianças e adolescentes.

A metodologia proposta baseia-se em princípios e pactuações internacionais (UNICEF, 2002) e na consolidação de práticas nacionais de monitoramento (Projeto “De Olho no Orçamento Criança”, 2015), garantindo adequação às diretrizes do Plano Plurianual 2026-2029.